

## O Projeto de Lei do Parto Anônimo e a descriminalização do abandono Infantil

por Ricardo de Moraes Cabeção

Vivemos atualmente um período *sue generis* em que a violência infanto-juvenil após cobertura da mídia em seguidos episódios macabros ganham por semanas as manchetes de jornais concorrendo com os espaços das desgraças habitualmente veiculadas no ambiente urbano como os escândalos envolvendo autoridades públicas, desemprego, homicídios, descasos do Estado, acidentes automobilísticos dentre tantas outras infelizmente comuns e conhecidas de todos nós.

Destarte, não ocupa mais status de novidade jornalística o abandono de recém-nascidos; descobertas de clínicas clandestinas de aborto; casos de *bullying* nas escolas, grêmios e academias; tortura de crianças; uso de nascituros em rituais satânicos ou mesmo aliciamento e exploração de menores para o tráfico, prostituição e trabalho escravo.

O que é novidade nas estampas de alguns jornais não é para a grande parte da população: as violações dos direitos infanto-juvenis são tão abundantes e comuns em nossa sociedade que as pessoas passam até a se acostumar com o cenário deplorável inerente as grandes metrópoles: malabaristas nos faróis; menores largados a própria sorte (ou azar) em praças públicas sujos, descalços, esmolambados; crianças desmaiadas em calçadas pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes e por aí vai. Não fosse o bastante temos ainda outros fatores conhecidos que colaboram para a 'garantia do sucesso futuro' desses jovens como a escola que "empurra" o discente para a porta de saída de forma quantitativa e não qualitativa; a banalização de assuntos relevantes como a melhoria das casas de internação, fiscalização de abrigos, a informação satisfativa à sociedade quanto ao desembolso e emprego de verbas públicas junto a institutos e fundações criadas para o bem-estar infanto-juvenil entre diversas outras que deixaremos de citar para não fugir do escopo do presente artigo.

Com o intuito de minorar algumas dessas situações em âmbito nacional foi criado e apresentado três Projetos de Lei (PL nº 2.747/08, 2.834/08 e 3.220/08) que hoje tramitam apensados na Câmara dos Deputados com vistas a regularizar o **parto anônimo**, consistente no oferecimento de uma alternativa à mãe biológica abdicar de sua

prerrogativa materna logo após o parto com a salvaguarda de seu anonimato, gratuidade do atendimento médico prestado, como também serviço de acompanhamento psicossocial, vejamos o que dizem em seu teor:

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

O dever de informar ao juízo da infância e juventude eventuais abandonos cabe ao Nosocômio, *in verbis*:

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Nesse esteio cabe salientar primeiramente que não é nova no Brasil tal medida. A idéia central do referido texto traz o retorno a uma antiga situação chamada de "roda dos expostos", ou "roda dos excluídos" consistente em se colocar ainda na maternidade em uma pequena porta giratória a criança a fim de que fosse adotada por outrem, o que incidiu nos casos de adoção conhecidos como 'à brasileira', proibidos atualmente em nossa legislação.

No cenário internacional encontramos países com situação cultural e índices de natalidade muito distintos do nosso, à exemplo da Itália - que atualmente possui uma superpopulação adulta - adotando procedimento similar para evitar abortos e abandonos de recém-nascidos, entretanto cabe lembrar que segundo dados estimados pela Profa. Dra. Albertina Duarte, Chefe do Setor de Ginecologia do Hospital das Clínicas cerca de quatro milhões de crianças nascem por ano em nosso país, ou seja: uma proporção de 1/3 da população de Portugal/ano o que muda significativamente o contexto social e cultural na adoção de tal medida aqui.

Vejam os a seguir outro ponto que chamou muito a atenção no artigo 10 da proposição:

A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123 do Código Penal Brasileiro.

Lembramos que a criança não é fruto exclusivo da mãe e muito embora possamos ter o argumento (a exemplo do que já fora dito por defensores de tal medida) que tal subterfúgio deverá ser invocado largamente por prostitutas cuja paternidade de seus filhos é supostamente desconhecida, ousamos discordar e lembrar que **cabe ao pai também** a responsabilidade sob a prole, e para tanto deve ser consultado. Não nos parece juridicamente adequado 'blindar' a genitora de uma eventual e futura ação judicial movida pelo seu 'ex-abandonado filho' que, v.g., não poderá propor demanda com vistas a responsabilizá-la pela privação do convívio de seu pai biológico que acreditava ter o filho falecido no parto.

Assim, nos parece temerária a manutenção de tal dispositivo que tratou de sugerir a implantação subversiva dos deveres e direitos isonômicos inerentes aos pais no exercício do poder familiar submetendo o exercício e a existência do dever paterno a uma deliberação prévia materna que não o cerceie.

Há pouco tempo, nesse mesmo diapasão, a teledramaturgia nos mostrou tal situação na novela "Páginas da Vida" escrita por Manoel Carlos em que a médica Helena interpretada pela atriz Regina Duarte adotou 'à brasileira' criança de nome Clara (Joana Mocarzel) com Síndrome de Down que fora disputada com o pai biológico e o avô, o que em muito sensibilizou a opinião pública e, por conseguinte nos

revelou que a situação em epígrafe não deve ser tratada de forma tão simplória assim.

Outra questão preocupante nos é revelada nos dispositivos a seguir, vejamos:

Parágrafo único do art.10: Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Trata-se de um permissivo aplicado somente ao pai ou a mãe (“abandonar o filho”), adotivo ou não, cuja menção posterior ao termo ‘criança’ revela uma terminologia que tecnicamente enquadra pessoa até doze anos de idade incompletos, consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.069/90, vulgo Estatuto da Criança e do Adolescente, e que em outras palavras institui a legalidade de abandono infantil de pessoa até 12 anos incompletos sem gerar qualquer tipo de responsabilidade aos autores, desde que seja, obviamente, ‘em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas’ e de uma maneira que possa ser encontrada, por exemplo, na portaria, no banheiro etc.

Cria-se assim uma perversa ferramenta jurídica para se declinar do poder familiar de forma unilateral além de um perigoso instrumento permissivo analógico ao pai que, v.g., não desejando arcar com pensão alimentícia de prole infante poderá argüir a disponibilidade de seu direito, vez que se a mãe pode rejeitar o filho e se os pais podem também abandoná-los em hospitais e não serem responsabilizados, porque o agente não poderia a qualquer momento declinar do seu dever de alimentos sustentando sua conduta no adágio: ‘quem pode o mais, pode o menos’?

Merece nossos comentários também o artigo 12 do projeto legislativo apensado atualmente em trâmite, que diz:

Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Dessa forma está autorizado o Conselho Tutelar, a autoridade policial e tantas outras em caso de ocorrência de denúncia de abandono a não acolher o recém-nascido e dizer a(o) cidadã(o) denunciante: “o Senhor tem a obrigação de encaminhá-la a um hospital ou posto de saúde”, conforme diz literalmente o texto apresentado, sem estarem incursos em uma eventual arbitrariedade.

Por fim, cabe aduzirmos que é nobre e merecedora de nossos sinceros cumprimentos toda e qualquer iniciativa que vislumbre a discussão, a adequada reflexão e conseqüente resolução dos problemas hodiernos na área infanto-juvenil, entretanto não podemos nos furtar de suscitar elementos que podem piorar outras situações à título de colaboração e aprimoramento, afinal como nos diz consagrado princípio da prioridade absoluta insculpido no artigo 227 de nossa Lei Maior a resolução das questões infanto-juvenis é um dever que pertence a todos nós!